

São Gabriel da Palha, 10 de Novembro de 2021.

**MENSAGEM DE VETO N.º 06/2021**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**

Excelentíssimo Senhor Dayson Marcelo Barbosa  
Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha/ES

**PROCESSO Nº 001037/2021**  
**18/11/2021 13:06:13**  
**MENSAGEM DE VETO**

Senhor Presidente,

Pela presente, queremos externar nossos agradecimentos pelo honrado e imprescindível trabalho prestado por essa Egrégia Câmara Municipal, em apoio aos projetos de interesse público, enviados à apreciação do soberano Plenário desse Colendo Poder.

A atuação responsável e legítima desse Poder Legislativo Municipal é a base angular de todo êxito alcançado pelo atual Governo, frente aos desafios de administrar este Município dentro das mais rígidas normas que orientam a moderna gestão pública brasileira.

Temos implantado um governo seguro, coerente e exitoso com o apoio ímpar desse Poder Legislativo. Afinal, é o apoio dos Legítimos representantes do Povo que garante a governabilidade em qualquer gestão pública, e, graças ao alto espírito de sabedoria e responsabilidade dos Ilustres vereadores, contamos no governo atual com uma Câmara Municipal voltada para a defesa da coletividade.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, neste momento este Governo conta mais uma vez com a indispensável atenção dos Nobres Edis, quanto a oportunidade que o Processo Legislativo nos proporciona na manifestação no processo de fomento das Leis, para sanção ou veto, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Município, em homenagem ao PRINCÍPIO SUPREMO DA CONSTITUCIONALIDADE, resolvemos vetar o **Projeto de Lei nº 28/2021**, que *"Disponibiliza local no site oficial da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha-ES, para protocolo de serviço de iluminação pública e dá outras providências"*.

Comunico a Vossa Excelência que tal decisão foi tomada após ouvida a Procuradoria Geral do Município, pelas razões que se seguem:

**RAZÕES DO VETO**

Nada obstante, se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram a medida aprovada por essa Casa de Leis, no entanto, imperiosa se faz a negativa de sanção, ora aposta, por razões de ordem constitucional, que a seguir passo a expor:

Muito embora seja laudável a iniciativa desse Poder Legislativo, devo dizer que no caso em epígrafe o Legislativo Municipal, claramente, desrespeitou a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

No tocante ao vício de iniciativa contido no referido Projeto de Lei, destacamos as normas da Constituição Estadual, da Constituição Federal bem como da Lei

Orgânica Municipal 1/1990:

*Constituição Estadual:*

*Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo*

*Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

*IV - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, na forma prevista nesta Constituição;*

*Art. 152. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não-incluídos na lei orçamentária anual;*

*Constituição Federal:*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*Art. 167. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste*



artigo;

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

*VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*

*VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;*

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

*X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*

*XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;*

*XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.*

*XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.*

*§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

*§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*

*§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.*

*§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.*

*§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência,*

*tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.*

*§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.*

*Lei Orgânica Municipal 1/1990:*

*Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*II – Disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.*

*d) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.*

Macula, portanto, o Projeto de Lei nº 28/2021, **de autoria cameral**, manifesto vício, ao ofender a nossa lei maior, Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Pelo mesmo fundamento constitucional, além da ingerência nas ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (iniciativa dos projetos de lei), contrariando a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, não poderia desta forma, a Câmara aprovar Projeto de Lei para tal finalidade, mesmo que nobre, mas que invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

Evidentemente, a Câmara de Vereadores tem inestimável participação no processo legislativo, seja no que tange à fiscalização de tais atividades, seja na apreciação e aprovação ou não de tais projetos de lei instituidores de políticas públicas, mas, o Poder Executivo não pode permitir que prospere o Projeto de Lei apresentado.

Com efeito, caso seja aprovada a Lei ora em foco, por iniciativa do Poder legislativo Municipal, é totalmente inconstitucional, violando o art. 29 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica de nosso Município.

Por derradeiro, evidenciada a inconstitucionalidade extrínseca, quanto ao órgão e, a inconstitucionalidade intrínseca ou material, do projeto de Lei nº 28/2021, haja

vista, que este fere princípios de nossa Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Constituição Federal, cabendo-me, por meio do veto total, que ora recorro propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que motivaram a negar a sanção, reformularão seus posicionamentos.

Por todo o exposto, **VETO o Projeto de Lei N.º 28/2021**, por ferir os princípios de constitucionalidade. **conclamando** a todos os Nobres Vereadores que votem pela **manutenção deste veto**, que estarão, assim, zelando e defendendo mais uma vez os interesses da coletividade.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, 10 de novembro de 2021.



**TIAGO ROCHA**  
**Prefeito Municipal**